

Proc. 3 501/43.

(CJT-269-43)

1943

NF/ZM.

Autoriza-se demissão de empregado, quando caracterizada a falta grave de abandono de emprego.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Moreira de Souza interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região, de 30 de dezembro de 1942, que, nos autos do inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pela Companhia de Eletricidade Paraense Limitada, julgou caracterizado o abandono de emprego e autorizou a demissão do reclamante:

O recorrente estava desligado dos serviços da empresa, afim de exercer a função de Tesoureiro do Sindicato de Operários em Bondes, Força e Luz, hoje Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Belém, quando, por determinação do Delegado Regional, nomeado Interventor no referido Sindicato, foi o mesmo destituído de sua função. Inconformado com tal ato, recorre o interessado para o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, permanecendo, porém, afastado do emprego até decisão de seu recurso, por parte dessa autoridade, muito embora a empresa o tenha notificado de comparecer, dentro do prazo de trinta dias.

Isto posto,

CONSIDERANDO que ficou perfeitamente caracterizado o abandono de emprego, tendo a firma agido na conformidade da lei, não lhe cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade no ato

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

praticado pelo Interventor do citado Sindicato;

CONSIDERANDO estar provado nos autos que o reclamante presta serviços a outra firma constatando-se assim que de fato não se encontrava o mesmo exercendo as funções de tesoureiro do Sindicato, único motivo que por lei determinava o seu afastamento da empresa ora reclamada;

CONSIDERANDO que a lei ampara o exercício livre da função de diretor dos sindicatos do classe de empregados e para isso permite o seu afastamento da empresa com a obrigação da mesma guardar o seu lugar, com todas as suas vantagens, e desta forma esse amparo é para permitir que o eleito exerça essas funções de fato, aplicando seu tempo e suas aptidões no exercício real do cargo para que foi eleito;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e de merito, pela maioria de quatro votos contra três, vencido o relator, negar-lhe provimento, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1943.

a)	Ozéas Motta	Presidente, substituto legal
a)	Antonio Ribeiro França Filho	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 28 / 6 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em

6 / 7 / 43.